



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.720107/2007-68
Recurso nº 343.801 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2101-00.601 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrentes 1ª TURMA DA DRJ RECIFE/PE e
LEÔNIDAS FERREIRA CHAVES

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2003.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A área total do imóvel não foi objeto de qualquer alteração por parte da fiscalização, e sua alteração está condicionada à comprovação do erro alegado.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

Os §§ 4º e 8º do artigo 16 do Código Florestal, na redação que lhe foi dada pela MP 2.166-67/2001, dispõe que a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, e ainda impõe que sua averbada deve ser efetuada à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

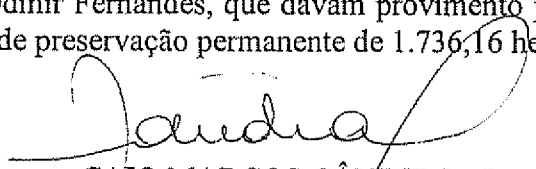
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Recursos negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Goncalo Bonet Allage E Odmir Fernandes, que davam provimento parcial para excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente de 1.736,16 hectares.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Goncalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Os recursos de ofício e voluntário foram interpostos pela 1ª Turma da DRJ Recife e Leônidas Ferreira Chaves, respectivamente, em face do Acórdão nº 11-23.334 (fls. 189/209), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração, para considerar devido o imposto sobre a propriedade territorial rural suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 354.694,13 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e treze centavos), além da multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora com base na taxa SELIC, conforme legislação que rege a matéria.

Consta ainda no dispositivo do acórdão a remessa oficial ao Órgão julgador de 2º grau, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 e Portaria MF nº 375, de 2001, por força de recurso necessário.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 12/16, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Morumgaba", localizado no município de Sena Madureira - AC, NIRF 0.866.529-0, com área total de 60.000,0 ha, no valor de R\$ 8.999.974,13 (oito milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e treze centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 21.307.438,74 (vinte e um milhões, trezentos e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2003, a fiscalização apurou a seguinte infração, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13/14:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada e alteração do Valor da Terra Nua, tendo em vista a não-comprovação, por parte do contribuinte, dos valores declarados.

3. Ciência do lançamento em 19/12/2007, conforme tela de fls. 18.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 16/01/2008, por intermédio de procurador – instrumento de procuração à fls. 69 -, a impugnação de fls. 19/68, acompanhada dos documentos de fls. 70/135, alegando, em síntese:

I – que parte do imóvel foi desapropriado pelo Governo Federal para fins de interesse ecológico desde 1990, nos termos do Decreto nº 99.144, de 12/03/1990 (documento nº 06) e o Ibama interpôs em 1992 ação de desapropriação por interesse social contra o impugnante para desapropriar uma área de 20.235,0 ha (documentos nºs 07 e 08);

II – que requer que os processos relativos aos lançamentos referentes aos exercícios de 2004 e 2005 sejam apensados ao presente processo, pois o objetivo das impugnações aos três lançamentos é o mesmo, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005;

III – que requer a transferência dos processos para a DRF em Curitiba, pois o contribuinte tem seu domicílio em Guarapuava/PR, sendo difícil o deslocamento até o Estado do Acre para acompanhar e movimentar os processos;

IV – que o lançamento é nulo face à inexistência de termo de início de fiscalização válido (art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/1972), bem como por ter levado em consideração área superior à propriedade do impugnante, em função de desapropriação de parte da área pelo Ibama e outra parte pela Funai;

V – que o lançamento é nulo por restar caracterizado cerceamento ao direito de defesa do impugnante, em virtude de ausência do termo de início de fiscalização, inobstante tenha solicitado prorrogação de prazo para atendimento ao contido na intimação;

VI – que não teve como apresentar os documentos solicitados dentro do último prazo estipulado pela fiscalização, fato que levou à lavratura de lançamento totalmente equivocado, por ofensa ao disposto no art. 142 do CTN, pois não consta prova material e contundente da exigência pretendida;

VII – que é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que todo ato administrativo-fiscal deve conter obrigatoriamente, além dos fatos, o direito, citando decisões administrativas e judiciais;

VIII – que, pela falta de indicação dos motivos de fato e dos dispositivos infringidos com sua contundente e efetiva comprovação, além do fato de se ter considerado área superior à área efetiva, o lançamento é nulo;

IX – que o auto de infração limita-se a informar que a impugnante teria deixado de incluir na base de cálculo parte da área tributável, bem como, arbitrariamente, informou que não foi comprovado o valor da terra nua declarado;

X – que discutia judicialmente a desapropriação de parte de sua propriedade com o Ibama, tendo esperança que ela voltaria ao patamar de 60.000,0 ha, razão pela qual declarava este valor na DITR;

XI – que, face à declaração de interesse ecológico pelo Governo Federal e à desapropriação em 1992 pelo Ibama parte da área ficou isenta de tributação (utilização limitada);

XII – que o autuante não comprovou a existência das áreas tributáveis, limitando-se a apresentar mero demonstrativo, sem valor probatório;

XIII – que a área total, pelas razões já colocadas, foi reduzida para 19.610,0 ha, não tendo o autuante considerado também as áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de interesse ecológico existentes;

XIV – que na ação de desapropriação proposta pela Ibama consta uma área de 20.235,0 ha, sendo que desse total 10.091,75 ha são de uma propriedade do cônjuge do contribuinte, Sra. Maria Terezina Bottini Chaves (NIRF 0.866.528-1);

XV – que foi declarada uma área de reserva legal correspondente a 80% da área do imóvel (48.000,0 ha), nos termos da Lei nº 4.771/1965, além de área de preservação permanente de 11.700,0 ha, restando uma área de 300,0 ha de área tributável, que subtraída da área de benfeitorias, resulta em uma área tributável de 298,0 ha;

XVI – que deve-se considerar para fins tributários uma área total de 19.610,0 ha, com área de utilização limitada de 15.688,0 ha, com área de preservação permanente de 3.922,0 ha e com área utilizável de 300,0 ha (sendo 2,0 ha de benfeitorias);

XVII – que o Decreto nº 99.144, de 1990, que criou a Reserva Extrativista Chico Mendes, ao ser publicado, já restringiu o direito de uso na área, vez que referido RESEX é unidade de conservação do grupo de uso sustentável (art. 14, IV, da Lei nº 9.985, de 2000), razão pela qual o Ibama não mais autorizou qualquer atividade na área desde 1992;

XVIII – que o cerceamento ao direito de defesa resta também demonstrado por ter o autuante ignorado todas as provas produzidas pelo impugnante, tendo havido afronta ao princípio da tipicidade pela não indicação do dispositivo violado;

XIX – que as áreas de reserva legal e de preservação permanente existem independentemente do seu registro ou averbação no registro de imóveis ou órgãos de proteção ambiental, sendo que, em relação à reserva legal, trata-se de imposição da lei cuja observação o proprietário do imóvel rural situado na Amazônia Legal está obrigado sob pena de incorrer em crime ambiental;

XX - que foi apresentado laudo técnico (documento nº 13) indicando a existência de área de preservação permanente no imóvel, além de foto de satélite;

XXI – que a eventual não-apresentação do ADA não tem o condão de retirar a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes na área, pois o ADA é simples mecanismo de atualização de informações cadastrais, citando Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

XXII – que a aplicação das alíquotas é parametrizada por tabela própria, constante em anexo à Lei nº 9.393/1996;

XXIII – que sejam analisados os documentos ora juntados, bem como aqueles que serão juntados no decorrer da instrução do processo.

5. Posteriormente, em petição datada de 14/02/2008 e postada em 19/02/2008 (envelope à fls. 136), o impugnante apresentou, por intermédio de seus procuradores, cópias autenticadas dos mesmos documentos juntados anteriormente com a impugnação.

Ao apreciar o litígio a 1ª Turma da DRJ Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), o qual deverá ser protocolizado junto àqueles órgãos no prazo de seis meses contado da data da entrega da DITR.

EXIGÊNCIA DO ADA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

Com a alteração da Lei 6.938/1981 pela Lei 10.165/2000, torna-se incabível a alegação de ilegalidade da exigência de ADA para fins de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ALTERAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

É elemento de prova suficiente, para impugnar o VTN adotado pelo Fisco para o lançamento do ITR, tomando por base informação constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT), Laudo de Avaliação elaborado por profissional devidamente habilitado, que preenche os requisitos das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE PROCESSOS E DE TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO PARA OUTRA UNIDADE DA RFB.

Por não restar caracterizado cerceamento do direito de defesa e por falta de embasamento legal, não é de ser acatada a solicitação de juntada de processos relativos a lançamentos de outros exercícios nem a solicitação de que o julgamento do processo seja procedido por outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua peça recursal de fls. 218/238 o contribuinte rebate os argumentos da decisão recorrida, enfatizando suas razões já apresentadas na impugnação, no que tange à área total do imóvel, em face da ação de desapropriação promovida pelo INCRA, e a desnecessidade do ADA para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente na DITR do exercício de 2003, e de averbação no cartório imobiliário em relação à área de reserva legal. Ressalta que o laudo técnico apresentado foi acolhido na decisão recorrida para comprovar o VTN pleiteado, mas desconsiderado para fins de comprovação das referidas áreas, em descompasso com a jurisprudência administrativa colacionada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, entendo não ser possível reunir os autos de infração relativos aos processos 10293.720128/2007-83 e 10293.720149/2007-07, relacionado ao mesmo imóvel rural, como requer o recorrente, pois se referem a fatos geradores do ITR de períodos diversos, ocorridos em 01/01/2004 e 01/01/2005, com matérias de fato e de direito que não são necessariamente as mesmas. O art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 2005, dispõe que os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de prova.

Em relação à parte exonerada no julgamento *a quo*, nego provimento ao recurso de ofício. A decisão recorrida muito bem analisou os elementos de prova apresentados para justificar a redução do VTN do imóvel rural denominado "Fazenda Morumbaba", localizado no Município de Sena Madureira/AC, demonstrando, de forma inequívoca, o seu valor fundiário em 1º/01/2003, através de Laudo Técnico, que é instrumento hábil para esse fim, mas não o é para substituir requisitos estabelecidos em lei para o gozo de benefício fiscal.

Como a soma do imposto e multa exonerados ultrapassa R\$1.000.000,00 deve-se apreciar o recurso de ofício, por força do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, para negar-lhe provimento, tendo em vista a correta aplicação da norma ao caso em exame. Confira-se:

56. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

(...)

57. Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, publicada no Diário Oficial da União de 07/06/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT).

58. In casu, verifica-se o VTN médio/ha fixado para o município de Sena Madureira/AC para o exercício de 2003 foi de 750,00 R\$/ha, que, multiplicado pela área total do imóvel (60.000,0 ha), resultou em um VTN de R\$ 45.000.000,00.

58. *1 Saliente-se que referido VTN/ha, de R\$ 750,00 R\$/ha, é o menor, em relação ao exercício de 2003, que consta do Ofício de fls. 11, encaminhado pela Secretaria Municipal de Produção da Prefeitura de Sena Madureira/AC, na forma prevista na lei.*

59. *Os valores fornecidos à Receita Federal tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semi-árida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo, etc..*

60. *Vê-se, portanto, que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTN para o exercício de 2003 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.*

61. *Deve ser salientado que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.*

62. *Assim, é perfeitamente legal que o Fisco, diante de um VTN/ha declarado muito inferior ao VTNmédio constante do SIPT, intime o contribuinte a apresentar os documentos que o levaram a informar aquele valor como sendo o preço de mercado do imóvel.*

63. *Entretanto, objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais*

64. *Voltando ao caso concreto, a fiscalização, tendo em vista o fato de o contribuinte ter indicado um VTN/ha de 19,17 R\$/ha (R\$ 1.150.000,00/60.000,0 ha) – correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) daquele fornecido à RFB pela Secretaria Municipal de Sena Madureira/AC – intimou o contribuinte a apresentar laudo técnico que comprovasse que o valor de mercado em 01/01/2003 era, de fato, o valor constante da DITR, sob pena de utilização do valor constante do SIPT (fls. 01/02). O contribuinte, conforme já salientado, não atendeu à intimação.*

65. *In casu, para fins de revisão do VTN foi apresentado o Laudo Técnico de fls. 91/100, devidamente anotado no CREA-AC, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fls.*



101 -, emitido por Engenheiro Florestal, que é profissional habilitado, nos termos do art. 13, da Lei nº 5.194/1966, e, portanto, legalmente responsável pelas informações constantes dos trabalhos por ele realizados.

66. O autor do trabalho apresenta as características particulares do imóvel e a avaliação propriamente dita da propriedade, atribuindo ao imóvel rural um VTN por hectare de R\$ 29,56, com desvio padrão de R\$ 7,61, o que implicaria em um VTN de R\$ 1.773.600,00 (= 29,56 R\$/ha * 60.000,0 ha).

66.1 Verifica-se que foram colhidos dados representativos, conforme itens 3.3 e 3.4 do laudo.

67. Logo, tendo em vista que o laudo técnico de avaliação seguiu as diretrizes indicadas na NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais, entendo deva ser considerado o VTN de R\$ 1.773.600,00.

Em relação ao recurso voluntário, a alteração pretendida na área total do imóvel não merece prosperar. A área total do imóvel não foi objeto de qualquer alteração por parte da fiscalização, e sua alteração está condicionada à comprovação do erro alegado. A análise efetuada pela decisão recorrida não merece qualquer reparo, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir:

33. O contribuinte questiona por diversas vezes o fato de a fiscalização ter se utilizado equivocadamente de dado incorreto no que se refere à área total do imóvel, o que ensejaria, no seu ponto de vista, inclusive, a nulidade do lançamento.

34. Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a área total do imóvel não foi objeto de qualquer alteração por parte da fiscalização: consta da DITR/2003 que ela totalizaria 60.000,0 ha, tendo sido este o mesmo valor considerado quando do lançamento (fls. 15).

35. Assim, é inteiramente descabido se falar em erro da fiscalização; se erro houve, ele foi cometido pelo próprio contribuinte, e somente poderá ser objeto de alteração, neste momento, se restar comprovado tal erro mediante comprovação documental inequívoca. Afinal, o erro não pode simplesmente ser alegado, mas deve necessariamente ser comprovado pelo contribuinte.

36. O contribuinte junta aos autos os seguintes documentos: cópia do Decreto nº 99.144/1990, que cria a Reserva Extrativista Chico Mendes (fls. 80/82); cópia da ação de desapropriação, em grande parte ilegível (fls. 83/90); laudo elaborado por engenheiro florestal (fls. 91/101), indicando que a área total seria de 19.610,0 ha; cópia de requerimento protocolizado junto ao Ibama em 17/03/2005 solicitando autorização para desenvolvimento de projeto de manejo florestal (fls. 103/104), mapas (fls. 120/125).

37. Ocorre que:

a) a cópia do Decreto, em si, nada comprova, tendo em vista a condição estatuída pelo seu art. 3º (desapropriação das áreas privadas);

b) o laudo é datado de 2008, indicando, quando muito, a extensão da propriedade na data em que ele foi elaborado;

c) o plano de manejo florestal somente poderia comprovar algo em relação à DITR/2006, tendo em vista que ele foi protocolizado em 2005.

38. Quanto à cópia da ação de desapropriação, além de parte ilegível, especifica que os dados deveriam ser transcritos no Registro de Imóveis competente (despacho à fls. 90), sendo que a certidão de fls. 77/79, expedida em 04/01/2007 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Sena Madureira, indica que, em 08/09/1992, sob o número "R-14-487": "em cumprimento ao constante da carta precatória, extraída dos autos do processo nº 92.556-0 – ação de desapropriação, oriunda da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado do Acre ... do imóvel objeto da matrícula retro denominada Fazenda Morungaba, com 60.000,0 ha, de propriedade de Leônidas Ferreira Chaves, ..., foi desapropriado parte do referido imóvel em favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, ...".

39. Contudo, consta da mesma certidão, logo na seqüência, sob o número "AV-15-487", que, em 31/05/1993, "em cumprimento ao r. despacho exarado sobre o Of. Nº 374/93, ..., pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca e consoante r. despacho proferido às fls. 202, nos autos de desapropriação nº 92.556-0 pelo Juiz Federal – Seção Judiciária do Estado do Acre, procedo o cancelamento do R-14-487, feito em 08/09/92, neste livro, que havia desapropriado parte da Fazenda Morungaba (20.235,0 ha), cujo registro havia sido feito no nome do Ibama." (grifei)

40. Ou seja: como o cancelamento do registro da desapropriação fez com que a área total do imóvel voltasse a ser, desde 31/05/1993, de 60.000,0 ha, conforme consta da DITR/2003, entendo não restar comprovado o erro alegado, devendo ser mantido o valor declarado pelo contribuinte.

Diferentemente do que aduz o recorrente, o Código Florestal, mais especificamente em seu art. 16, na redação que lhe foi dada pela MP 2.166-67/2001, dispõe que a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, e ainda impõe que sua averbada deve ser efetuada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Confira-se:

§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I-o plano de bacia hidrográfica;

II-o plano diretor municipal;

III-o zoneamento ecológico-econômico;

IV-outras categorias de zoneamento ambiental; e V-a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis:

EMENTA: *Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.*

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

O Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu voto vista no julgado acima referido, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. Do voto transcrevo o seguinte excerto:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

Com efeito, a averbação no registro de imóveis não se refere a matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, a obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte. Pelo contrário, O Termo de Responsabilidade firmado com o Órgão ambiental é ato constitutivo da própria área de reserva legal, que deverá ser levado a registro no cartório imobiliário. A apresentação de laudo técnico é ineficaz para o fim de substituir os requisitos estabelecidos em lei como necessários à obtenção do benefício fiscal.

O Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição, assim dispôs sobre a matéria, em seu art. 10:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão



competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR..

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

Após intenso debate a esse respeito, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, firmou o entendimento de que a averbação da reserva legal no registro imobiliário antes da ocorrência do fato gerador é condição para o reconhecimento da isenção do ITR sobre essas áreas (Acórdão nº 9202-00.077, sessão de 17/08/2009). Peço vênica ao ilustre relator Júlio César Vieira Gomes, para a transcrição de excertos do seu voto:

“Devolve-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 11 da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)

Embora ambas as áreas sejam protegidas, há distinção na legislação no que se refere ao tratamento fiscal a elas dispensado, especialmente quanto às exigências a serem cumpridas.

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8.847/94, acima transcrito.

Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:

"Art. 16.

§ 1º

§ 2º *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."*

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

(...)

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF (MS 28.156/DF, de 02/03/2007).

Por fim, adverte-se para a vedação prevista no artigo 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto às exigências relacionadas à reserva legal, portanto, conclui-se que a averbação junto ao registro de imóveis competente é essencial para a sua constituição como tal, o que implica a inclusão na base de cálculo do ITR da área ainda não averbada quando da ocorrência do fato gerador do tributo."

No que tange à área de preservação permanente, superada a jurisprudência administrativa colacionada no recurso. A 2ª Turma da CSRF deste CARF tem decidido que após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal (Acórdão nº 9202-00.194, sessão de 18/08/2009), sendo ineficaz a apresentação de laudo técnico para o fim de substituir os requisitos estabelecidos em lei como necessários à obtenção do benefício fiscal. Para o exercício de 2003, o prazo se expirou em 31/03/2004, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR, que foi 30/09/2003, conforme Instrução Normativa SRF nº 344, de 23/07/2003. No presente caso, o contribuinte não comprovou a entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Convém citar, aqui, decisão judicial favorável que confirma este entendimento. Em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no âmbito do MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, o Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, asseverou pela legalidade da exigência do ADA, sob a égide do art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27/12/2000, vigente à época do fato gerador do tributo (DITR/2002):



*“(...) Seguem os dois artigos para perfeita análise da questão controvertida:
(transcreve art. 17-O da Lei nº 6 938/81 e art. 10, § 7º, da Lei nº 9 393/96)*

Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.

A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9 393/96, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória nº 2.166-67/01, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo.

(.)

Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.

O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.

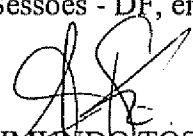
Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal mediante o ADA. Nenhum. (...)

Dá a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...)” (grifamos)

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais, que não podem ser afastados por falta de previsão legal e devido ao caráter vinculado da atividade fiscal.

Em face ao exposto, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS